



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 445/2012

55ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21.09.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1066/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200818109-8

AUTUANTE: RONALDO LIMA MACEDO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INDUSCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS  
LTDA.

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1** - O DANFE que acobertava o trânsito da mercadoria foi considerado inidôneo por descumprimento às determinações do Convênio ICMS 53/2007. **2** - Período de 12/2008. **3** - Apontada infringência aos artigos 16, 21, 2, 131, 169, 139 do Dec. 24.569/97 e cláusula terceira do Convênio 53/07, bem como artigo 111 do CTN. **4** - Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **5** - Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** em razão da descaracterização do ilícito fiscal apontado. **6** - Recurso Oficial conhecido e improvido, confirmada a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, a empresa autuada emitiu DANFE 1410 e não destacou o ICMS devido sob o argumento



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

que a mercadoria é isenta de acordo com o Convênio ICMS 53/07, entretanto a mesma não cumpriu ao que determina a cláusula terceira do citado Convênio...". Autuação realizada no trânsito de mercadorias.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, do Dec. 24.569/97, cláusula terceira do Convênio ICMS 53/07 e artigo 111 do CTN. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 20.724,00 e MULTA R\$ 51.810,00.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares, DANFE nº 1410, Nota Fiscal 1888076.

O contribuinte apresentou defesa arguindo que:

- a) Não houve comprovação de dolo, fraude ou simulação na realização da operação;
- b) Não houve descumprimento à Cláusula Terceira do Convênio 53/07, uma vez que descontou do preço da mercadoria o valor do ICMS desonerado, conforme Programa da Escola;
- c) Está caracterizado o caráter confiscatório da sanção aplicada;
- d) Por fim, requer a improcedência do feito fiscal.

A julgadora singular declarou a improcedência do feito fiscal informando que o descumprimento apontado é de caráter acessório, não possuindo o condão de tornar o documento fiscal inidôneo.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, identificado no Trânsito de Mercadorias. Após a decisão de improcedência exarada em primeira instância, o julgador



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

monocrático apresentou recurso oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

Verifica-se, após exame dos autos, que se trata de operação de venda de ônibus escolar rural, feita através de licitação, na modalidade pregão eletrônico, conforme cópia do Edital 53/2007, às fls. 65 a 116 dos autos.

O agente do fisco verificou que se tratava de operação albergada por isenção de ICMS concedida pelo Convênio 53/2007, porém constatou que não constava do corpo do DANFE a indicação expressa do desconto do ICMS desonerado sobre o preço da mercadoria. Inferiu, ainda, que o valor do ICMS isento não havia sido descontado do valor da operação.

Compulsando os autos, verifica-se nos documentos acostados pela defesa da autuada, às fls. 65, que consta do Edital de Pregão Eletrônico nº 53/2007, item 1.1.2. Quantitativo estimado, a informação de que o Registro de Preços tomou como parâmetro para estimar a quantidade de veículos a ser adquirida a desoneração de impostos (PIS/Confis e ICMS, concedidos pela Lei 11.529 e Convênio 53/2007, respectivamente).

Com a devida *vênia*, entende-se que o Edital supramencionado contemplava cláusula indicando que os preços ofertados deveriam estar desonerados de impostos conforme citado pelo item 1.1.2, sendo este revelador de que houve a dedução dos preços, do ICMS desonerado, antes da apresentação das propostas de preços no respectivo certame licitatório.

Assiste razão ao agente do fisco o fato de não estar textualmente destacado no corpo do DANFE a dedução do valor do ICMS desonerado do preço da mercadoria.

Contudo, não nos parece razoável descaracterizar o DANFE por descumprimento de uma obrigação acessória, tornando-o inidôneo.

○ Artigo 131, do Regulamento do ICMS define os casos em que serem considerados inidôneos os documentos fiscais, *in verbis*.

**Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
(...)

No presente caso, não houve comprovação de que a operação tenha sido realizada com dolo, fraude ou simulação, uma vez que teve origem em uma licitação realizada, mediante Pregão Eletrônico, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Ministério da Educação, conforme documentos anexados aos autos, tendo o município de Eusébio aderido ao Registro de Preços, nos termos do inciso 13.1.4.1 do respectivo Edital.

O documento fiscal sob análise apresenta-se, ainda, preenchido de forma legível, contemplando todas as informações exigidas para a operação, emitido dentro do período de validade e discriminando claramente a operação realizada, constando no campo das informações complementares a indicação de isenção do ICMS, mediante o Convênio 53/2007.

Entendemos que se trata de operação de venda de mercadoria à ente federativo, onde houve um descumprimento de natureza acessória, que não possui o condão de tornar o documento fiscal inidôneo.

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida na Instância singular, declarando a improcedência da ação fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **INDUSCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância, de **improcedência** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 2012.

  
Valter Barbalho Lima  
**PRÉSIDENTE**

  
Abilio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Rafael Gonçalves Zidan  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Rogério Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**